



Poder Judiciário  
Estado de Goiás  
Comarca de Goiânia  
4º Juizado Especial Cível  
juizadocivel4goiania@tjgo.jus.br

Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

---

Processo: 5046473-08.2022.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Bookingcom Brasil Serviços De Reserva De Hotéis Ltda

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, a parte requerida alega ilegitimidade passiva.

Assim sendo, analisando o presente feito, verifico que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que a parte requerida merece figurar no polo passivo da presente ação, visto que trata-se de responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Analisando os autos percebe-se que houve um desequilíbrio na relação contratual, uma vez que a empresa requerida ocasionou prejuízos a parte autora devido a uma má prestação de serviços, fato este que acarreta o dever de indenizar da requerida a título de danos morais.

Conforme estabelece o art. 373, inciso II, do CPC, “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Deste modo, restou demonstrado que a parte requerida não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Em que pese a requerida alegar que o autor não conseguiu fazer check-in no hotel por não possuir recepção 24 horas, na reserva consta que o check-in poderá ser realizado a partir das 14 horas, e tendo o autor chegado no hotel dentro do horário estipulado na reserva, caberia à requerida adotar as diligências necessárias para recepcioná-lo no momento de sua chegada, o que não ocorreu, conforme fotos e mensagens colacionadas aos autos.

Consoante o magistério de Rui Stoco, a indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

Destarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

No caso em análise, verifica-se que a parte requerente, comprovou parcialmente, conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o dano material que merecesse ser ressarcido, existindo, portanto, o dever de indenizar por parte da requerida em relação ao valor da hospedagem não utilizada (R\$372,60) e do valor do combustível devido à necessidade de deslocamento à nova hospedagem (R\$212,66), motivo pelo qual defiro o referido pedido, no valor total de R\$585,26

(quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=183389427&hash=100789105160415439366290670...](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=183389427&hash=100789105160415439366290670...)

1/2

29/03/22, 12:37 [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=183389427&hash=100789105160...](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=183389427&hash=100789105160...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO os pedidos nos seguintes termos:

a) PROCEDENTE para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deve incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, além de correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (súmula 362, STJ).

b) PROCEDENTE para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte Requerente a quantia de R\$585,26 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC, por ser mais benéfico ao devedor, a partir da data do efetivo prejuízo e juros legais simples de 1% ao mês a contar da citação.

Caso a parte autora não tenha apresentado os dados bancários no bojo da presente ação, intime-se parte interessada para, no prazo de 48 horas, apresentar dados da conta-corrente para eventual depósito voluntário da parte vencida. Observa-se que caso a conta indicada seja a do advogado, a procuração deverá conter poderes para receber e dar quitação.

Apresentada a conta, informe-se a parte vencida para eventual depósito voluntário.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

**Goiânia, 23 de março de 2022.**

**Murilo Vieira de Faria**

Juiz de Direito